REGULAMENTO (CE) N.º 148/2009 DA COMISSÃO

de 20 de Fevereiro de 2009

que revoga 11 regulamentos obsoletos no domínio da política comum das pescas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal, nomeadamente o artigo 175.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3117/85, de 4 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de subsídios compensatórios para a sardinha [1], nomeadamente o artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas [2], nomeadamente o n.º 4 do artigo 3.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de Novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca [3], nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [4], nomeadamente o artigo 25.º, o n.º 6 do artigo 27.º e o artigo 37.º,

Considerando o seguinte:

(1) Uma maior transparência da legislação comunitária constitui um elemento essencial da estratégia «Melhor legislação» que as instituições comunitárias estão a pôr em prática. Nesse contexto é adequado revogar os actos que deixaram de produzir efeitos reais.

(2) Os seguintes regulamentos relativos à política comum das pescas tornaram-se obsoletos, apesar de, formalmente, estarem ainda em vigor:

— Regulamento (CEE) n.º 3459/85 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à concessão de um subsídio compensatório para as sardinhas do Atlântico [5]. Este regulamento já não produz efeitos, uma vez que na legislação de base se efectuaram alterações que são incompatíveis com a aplicação deste acto,

— Regulamento (CEE) n.º 254/86 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à supressão progressiva das restrições quantitativas aplicáveis nos Estados-Membros, com exclusão da Espanha e de Portugal, às conservas de sardinha e de atum provenientes de Espanha [6]. Este regulamento já não produz efeitos, uma vez que abrangia um período de transição que já decorreu,

— Regulamento (CEE) n.º 3599/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que repara o prejuízo causado pela suspensão da pesca do linguado legítimo, em 1989, por navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro [7]. Este regulamento já não produz efeitos, uma vez que abrangia apenas o ano de 1989,

— Regulamento (CEE) n.º 3863/91 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1991, que determina um tamanho mínimo de comercialização da sapateira aplicável em determinadas zonas costeiras do Reino Unido [8]. Este regulamento já não produz efeitos, uma vez que na legislação de base se efectuaram alterações que são incompatíveis com a aplicação deste acto,

— Regulamento (CE) n.º 897/94 da Comissão, de 22 de Abril de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no que diz respeito aos projectos-piloto relativos à localização contínua dos navios de pesca comunitários [9]. Este regulamento já não produz efeitos, uma vez que na legislação de base se efectuaram alterações que são incompatíveis com a aplicação deste acto,

— Regulamento (CE) n.º 1419/96 da Comissão, de 22 de Julho de 1996, que fixa o montante da ajuda à armazenagem privada para a lula *Loligo patagonica* [10]. Este regulamento já não produz efeitos, uma vez que na legislação de base se efectuaram alterações que são incompatíveis com a aplicação deste acto,

— Regulamento (CE) n.º 2378/1999 da Comissão, de 9 de Novembro de 1999, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1282/1999 que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1998 [11]. Este regulamento já não produz efeitos, uma vez que abrangia apenas o ano de 1998,

[1] JO L 297 de 9.11.1985, p. 1.
[2] JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.
[3] JO L 334 de 23.12.1996, p. 1.
[4] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[5] JO L 332 de 10.12.1985, p. 16.
[6] JO L 31 de 6.2.1986, p. 13.
[7] JO L 350 de 14.12.1990, p. 50.
[8] JO L 363 de 31.12.1991, p. 1.
[9] JO L 104 de 23.4.1994, p. 18.
[10] JO L 182 de 23.7.1996, p. 11.
[11] JO L 287 de 10.11.1999, p. 12.

— Regulamento (CE) n.º 1103/2000 da Comissão, de 25 de Maio de 2000, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999 [1]. Este regulamento já não produz efeitos, uma vez que abrangia apenas o ano de 1999,

— Regulamento (CE) n.º 1702/2000 da Comissão, de 31 de Julho de 2000, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de Espanha [2]. Este regulamento já não produz efeitos, uma vez que era aplicável apenas à atribuição de quotas para o ano 2000,

— Regulamento (CE) n.º 585/2001 da Comissão, de 26 de Março de 2001, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2000 [3]. Este regulamento já não produz efeitos, uma vez que abrangia apenas o ano 2000,

— Regulamento (CE) n.º 2496/2001 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2001, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2001 [4]. Este regulamento já não produz efeitos, uma vez que abrangia apenas o ano 2001.

(3) Por motivos de segurança e clareza jurídicas, os regulamentos obsoletos referidos no segundo considerando devem ser revogados.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Regulamentos a revogar

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 3459/85, (CEE) n.º 254/86, (CEE) n.º 3599/90, (CEE) n.º 3863/91, (CE) n.º 897/94, (CE) n.º 1419/96, (CE) n.º 2378/1999, (CE) n.º 1103/2000, (CE) n.º 1702/2000, (CE) n.º 585/2001 e (CE) n.º 2496/2001.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Fevereiro de 2009.

Pela Comissão

Joe BORG

Membro da Comissão

[1] JO L 125 de 26.5.2000, p. 18.
[2] JO L 195 de 1.8.2000, p. 21.
[3] JO L 86 de 27.3.2001, p. 8.
[4] JO L 337 de 20.12.2001, p. 25.